



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 461-34.
2016.6.09.0007 – CLASSE 32 – CALDAS NOVAS – GOIÁS**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Wanderson Nunes dos Santos e outra

Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência das sanções de multa e cassação de diploma por prática de conduta vedada (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. No caso, impôs-se multa de 10.000,00 Ufirs por prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97, haja vista que assessor parlamentar produziu e postou no perfil do Facebook do jornal Serra de Caldas quatro notícias com intuito de promover a pessoa do agravado, candidato a reeleger-se vereador nas Eleições 2016.

3. Considerando que, como assentou o TRE/GO, o ilícito resumiu-se a quatro publicações inseridas "entre várias reportagens, em pouca quantidade e com qualidade duvidosa" (fl. 677), e envolveu apenas um servidor, o que, sopesado de outra parte com a condição econômica do agravado, a imposição da multa pouco acima do mínimo legal revela-se consentânea com esses princípios.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet* contra *decisum* monocrático em que se proveu parcialmente recurso especial, nos termos da ementa transcrita (fl. 822):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As condutas vedadas caracterizam-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos. Precedentes.
2. Na espécie, o TRE/GO, reconhecendo a conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97, consignou que assessor parlamentar da Câmara Municipal de Caldas Novas, em notório desvio de suas funções, produziu e postou no perfil do facebook do jornal Serra de Caldas quatro notícias com intuito de promover a pessoa do primeiro recorrente, candidato a reeleger-se vereador nas Eleições 2016, motivo pelo qual manteve a multa imposta na sentença.
3. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. A multa no máximo legal implicou, porém, afronta à jurisprudência desta Corte e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conforme assentou o TRE/GO, o ilícito resumiu-se a quatro publicações inseridas "entre várias reportagens, em pouca quantidade e com qualidade duvidosa" (fl. 677), e envolveu apenas um servidor, o que, sopesado de outra parte com a condição econômica do primeiro recorrente, autoriza fixar a reprimenda em valor um pouco acima do mínimo disposto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.
5. Recurso especial provido em parte a fim de reduzir a multa imposta a Wanderson Nunes dos Santos para 10.000 Ufirs.

Nas razões do agravo, o Ministério Público alegou, em síntese, que "a gravidade da conduta praticada pelo representado Wanderson Nunes e sua capacidade econômica não permitem a fixação da multa em 'valor pouco acima do mínimo legal' (fl. 829), como consignado na decisão monocrática ora combatida" (fl. 835).

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 838).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, conforme exposto no *decisum* monocrático, reconheceu-se no aresto regional a prática da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei das Eleições, consignando-se que Denílson Alves Vieira, servidor comissionado da Câmara Municipal de Caldas Novas, em desvio de suas funções, produziu e postou no perfil do Facebook do jornal Serra de Caldas quatro notícias com intuito de promover a pessoa do agravado, candidato a reeleger-se vereador.

A partir desse contexto fático, o TRE/GO manteve multa individual a Wanderson Nunes dos Santos no valor de R\$ 101.089,50.

Todavia, a despeito da inequívoca ilicitude do ato, a incidência das sanções pela prática de conduta vedada deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Confirmam-se:

[...] 3. *In casu*, o agravante, deputado federal reeleito nas eleições de 2014, excedeu as prerrogativas previstas na norma interna da Casa Parlamentar, violando o disposto no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97.

4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, ou seja, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional.

5. Na espécie, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se suficiente, para reprimir a conduta vedada, a fixação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 em seu patamar mínimo. [...]

(ED-AgR-RO 3588-80/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 17.11.2017) (sem destaque no original)

[...] RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/97. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TITULAR DO ÓRGÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

2.2 O § 4º do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que o descumprimento de suas disposições sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil Ufirs, além da suspensão imediata da conduta vedada, sendo aplicadas as sanções previstas no indigitado dispositivo legal também aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e que não sejam candidatos a cargos eletivos, como acontece na espécie.

[...]

5. A aplicação da sanção de multa no patamar mínimo atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que não há nos autos elementos que denotem gravidade da conduta de modo a possibilitar a majoração do valor da multa pretendida pela Coligação recorrente.

6. Provimento parcial do recurso ordinário para, reconhecendo-se a legitimidade passiva do representado Cid Ferreira Gomes, aplicar-lhe sanção de multa no valor de cinco mil Ufirs, com base no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

(Respe 1194-73/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 5.9.2016) (sem destaque no original)

Na espécie, como assentou a própria Corte *a quo*, o ilícito resumiu-se a quatro publicações inseridas “entre várias reportagens, em pouca quantidade e com qualidade duvidosa” (fl. 677), e envolveu apenas um servidor, o que, sopesado de outra parte com a condição econômica do agravado, enseja multa pouco acima do mínimo legal.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 461-34.2016.6.09.0007/GO. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Wanderson Nunes dos Santos e outra (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2018.